Sessão de 12.10.76

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Of. 2042-GP fls. 2

Nesse sentido, e considerando o alto interesse que o assunto merece, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer a necessidade de rápida tramitação e aprovação do Projeto de Lei, que submetemos à apreciação dessa douta Câmara.

Projeto de Lei nº 50
Documento nº 1234/76

PROJETO DE LEI :

Artigo 1º - Fica aprovada a execução de plano destinado à implantação de novo cemitério no Município, absorvendo, inicialmente, uma área de 39.312,00m^2 (trinta e nove mil, trezentos e doze metros quadrados), devidamente demarcada dentro de área maior declarada de utilidade pública, conforme o Decreto nº 2184, de 11 de junho de 1974.

Parágrafo único - A área de 39.312,00m^2 tem a seguinte descrição: " partindo da confluência da Rua Francisco Soares Serpa com a Avenida Senador Nereu Ramos, segue na direção do canal do D.N.O.S., acompanhando a Rua Francisco Soares Serpa até a distância de 104,00m (cento e quatro metros); deflete então à esquerda,segundo um ângulo de 96º (noventa e seis graus) formado por essa direção e pelo segmento já medido (104,00m) e percorre uma distância de 310,00m ' (trezentos e dez metros), a seguir deflete à esquerda segundo um ângulo de 78º30' (setenta e oito graus e trinta minutos) formado por essa direção e pelo segmento anterior já medido (310,00m) e percorre uma distância de 165,00m (cento e sessen-

ta e cinco metros); finalmente, deflete à esquerda segundo um ângulo de 90º (noventa graus) formado por essa direção e pelo segmento já medido (165,00m) e percorre uma distância de 285,00m(duzentos e oitenta e cinco metros), confrontando com a rua João Serrano até encontrar o ponto inicial, encerrando-se assim uma área de 39.312m^2".

Artigo 2º - Na área abrangida pelo perímetro descrito no parágrafo do artigo primeiro, se implantará cemitério constituído por sepulturas, equipamentos comunitários, serviços públicos, capela para a prática ecumênica de cultos religiosos, tudo conforme Projeto do arquivo da Coordenadoria Geral do Planejamento - COGEP - e que, para os devidos efeitos, fica integrando esta lei.

Parágrafo único - As áreas livres, não construídas, serão arruadas, ajardinadas e arborizadas, de acordo com o Projeto, devendo as vias de comunicação serem pavimentadas e drenadas, à medida que as sepulturas forem sendo alienadas.

Artigo 3º - As sepulturas, em número de 8.000 (oito mil), não poderão ocupar área superior à calculada na proporção de 73,29% (setenta e três vírgula vinte e nove por cento) sobre o total de 39.312,00m^2 (trinta e nove mil, trezentos e doze metros quadrados), e serão padronizadas, tanto na parte aparente quanto no interior, incluindo-se na padronização as placas indicativas.

Artigo 4º - Fica o Executivo autorizado a alienar as áreas ocupadas pelas sepulturas, individualmente,

podendo a venda ser feita mediante pagamento à vista ou à prazo, este nunca superior a 24 (vinte e quatro) meses, acrescido, o saldo devedor, de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 5º - Para efeito do disposto no/ artigo 4º desta Lei, as áreas ocupadas pelas sepulturas ficam declaradas como bens públicos disponíveis,

Artigo 6º - As vendas, ou promessas de venda, serão, sempre, objeto de instrumento público e deverão obedecer, rigorosamente, à ordem cronológica de inscrição dos pretendentes, os quais firmarão Termo de Intenção de Aquisição, onde constarão as condições básicas da alienação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, poderão se inscrever pessoas físicas ou jurídicas, estabelecido que a cada pretendente só poderá ser alienada ou prometida a venda, uma (1) sepultura.

Artigo 7º - O Executivo providenciará,/ na oportunidade, o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, do Projeto, plantas e memoriais referentes ao cemitério, de forma a ficar perfeitamente caracterizada a situação física e legal de cada sepultura.

Artigo 8º - O preço de venda da sepultura será uniforme, estabelecido mediante forma a ser devidamente definida em Decreto regulamentador desta lei, preço que, enquanto existirem sepulturas à venda pela Prefeitura, poderá / ser anualmente revisto e alterado por Decreto, mediante aplicação de índice de correção da moeda também previsto e indicado no Decreto regulamentador.

Of. 2042-GP fls. 5

Artigo 9º- À Prefeitura incumbirá a conservação, manutenção e preservação dos equipamentos comunitários, edificações, instalações, ajardinamento, arborização, pavimentação e drenagem do cemitério, bem como a sua administração.

Artigo 10- Os proprietários e ou promitentes compradores, seus herdeiros ou sucessores, contribuirão para as despesas decorrentes do disposto no artigo 9º desta lei, mediante o pagamento de taxa, que fica criada com a denominação' de Taxa de Conservação de Cemitério.

Artigo 11- Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Cemitério, a utilização, efetiva ou potencial , dos equipamentos, serviços e instalações do Cemitério, sendo seus sujeitos passivos as pessoas físicas ou jurídicas, seus herdeiros ou sucessores que, a qualquer título, tenham o domínio útil, a posse ou a propriedade de sepultura.

Artigo 12- A taxa será calculada mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento), sobre o valor originalmente fixado de Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), para a alienação de uma sepultura, corrigida anualmente mediante aplicação de índice aprovado pelo Governo Federal, para a correção de débitos fiscais.

Artigo 13- Para efeito do tributo ora criado, aplicar-se-á, no que couber, o estabelecido no Livro Segundo do Código Tributário do Município, Lei nº 1473, de 30 de dezembro de 1970, regulamentado pelo Decreto nº 1834, de 4 de agosto de 1971.

Artigo 14- O Executivo baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vigência desta lei, a

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Céllula Mater da Nacionalidade

Of. 2042-GP fls. 6

regulamentação que se fizer necessária à sua execução.

Artigo 15- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Neste ensejo, deixo aqui consignado a V.Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Eng. Jorge Bierrenbach Senra
Prefeito Municipal

ARQUIVADO EM 26/10/76
ARQUIVISTA

Excelentíssimo Senhor
Carlos Antonio Menon
DD. Presidente da
Câmara Municipal de São Vicente

LPS/JBS